



PARECER JURÍDICO N° 022/2023

Referência: Projeto de Lei Ordinária n° 07/2023

Interessado: Comissão de Justiça e Redação Final

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA n° 07/2023. INSTITUI O CADASTRO TÉCNICO AMBIENTAL DE ATIVIDADES – CTA A E A TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL – TCFA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA-ES. ANÁLISE.

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, através da Exmo. Vereador relator, Sr. Pedro Henrique Pestana Gonçalves, requereu a manifestação desta Procuradoria a respeito do Projeto de Lei Ordinária (PL) n° 07/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo, Exmo. Prefeito Sr. André Wiler Silva Fagundes que *“INSTITUI O CADASTRO TÉCNICO AMBIENTAL DE ATIVIDADES – CTA A E A TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL – TCFA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA-ES.”*

Constam dos autos: Ofício n° 100/2023/GPNV lavrado pelo Chefe do Poder Executivo, encaminhando a proposição ao Presidente deste Poder Legislativo (fls. 01/03); Projeto de Lei Ordinária n° 07/2023 (fls. 04/13); justificativa (fls. 14/15); comprovante de despacho do protocolo (fls.16); termo de despacho exarado, em 10 de fevereiro de 2023 pela Presidência



Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



com a determinação de inclusão do projeto de lei no Expediente da próxima Sessão Ordinária (fls.17); termo de despacho exarado pela Presidência, com a fase de tramitação de apresentação do PL ao Plenário e distribuição para as Comissões, exarado em 14 de fevereiro de 2023 (fls.09); termo de despacho exarado pelo Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final – CLJRF, com a designação do relator (fls.19); termo de despacho de tramitação exarado pelo relator do PL na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (fls.20); termo de despacho com o encaminhamento da CLJRF para a Procuradoria Jurídica (fls.21).

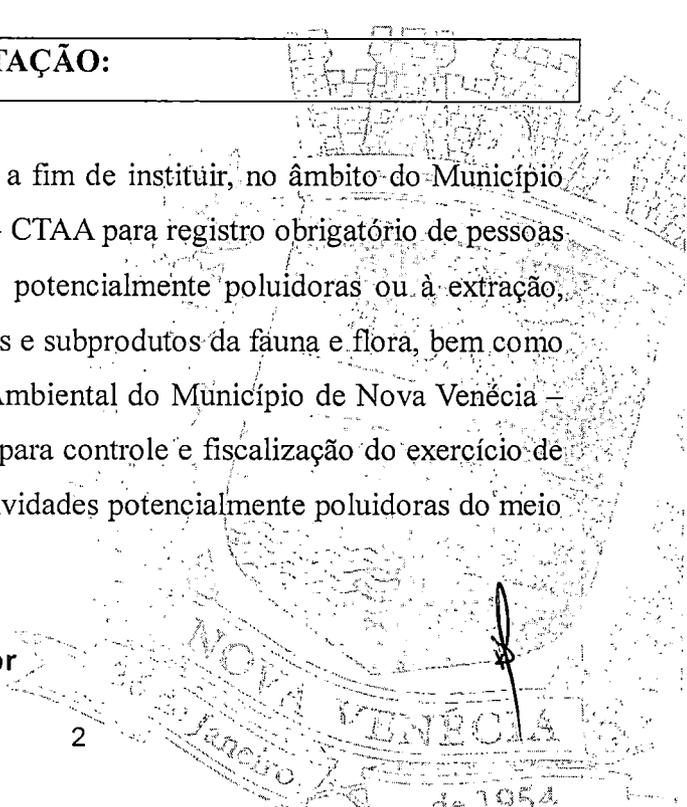
Os autos foram recebidos nesta Procuradoria Geral em 07 de março de 2023 e, distribuído a essa parecerista em 09 de março de 2023 (fls.13).

Analisados os termos da consulta, insta frisar que se resumem em atividade intelectual de interpretação, com base no questionamento formulado, **não vinculando a decisão administrativa** a ser tomada pela autoridade competente, ou seja, **O PRESENTE PARECER POSSUI CARÁTER MERAMENTE OPINATIVO.**

É o relatório. Passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se, em síntese, de Projeto de Lei Ordinária, a fim de instituir, no âmbito do Município de Nova Venécia, o Cadastro Técnico Ambiental – CTAA para registro obrigatório de pessoas físicas e jurídicas, que se dediquem a atividades potencialmente poluidoras ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos e subprodutos da fauna e flora, bem como a instituição da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Município de Nova Venécia – TCFA-Municipal, pelo exercício de poder polícia para controle e fiscalização do exercício de atividades utilizadoras de recursos naturais e de atividades potencialmente poluidoras do meio ambiente..





Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



Pois bem. A Constituição Federal em seu art. 18¹, *caput* determina que a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, todos autônomos entre si.

O Constituinte originário ao optar pela forma federativa de Estado reconheceu a estrutura política abrangendo as seguintes características: a) descentralização do exercício do poder político; b) identificação dos entes federados dotados de autonomia, não havendo subordinação entre eles; c) auto-organização, refere-se a possibilidade de elaborarem sua legislação fundamental, para os Estados suas respectivas Constituições Estaduais, já para os Municípios e o Distrito Federal a elaboração de Lei Orgânica, bem como na capacidade de editarem o restante de suas normas (autolegislação); d) autogoverno, capacidade de eleger seus próprios representantes; e) autoadministração, cada ente possui competência de exercer suas atividades legislativas, administrativas e tributárias, devendo ser respeitados os ditames constitucionais no tocante à repartição de competências. (MASSON, 2012, p.183)²

Ao ser atribuído aos Municípios a qualidade de entes federados, os mesmos passam a integrar a organização político-administrativa, como entes da federação, sendo garantida a plena autonomia (MASSON, 2012, p. 190)³.

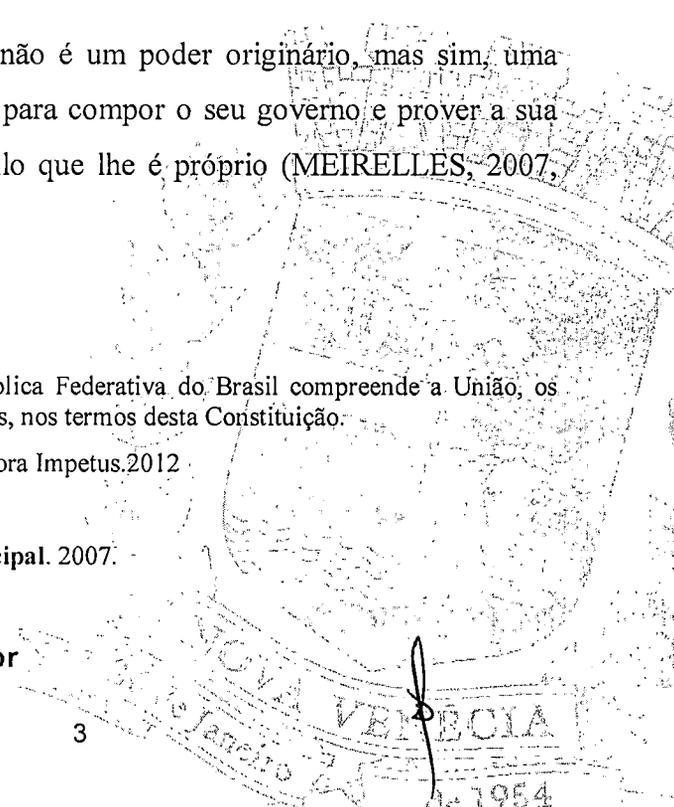
Segundo Meirelles (2007, p.90-91)⁴ autonomia, não é um poder originário, mas sim, uma prerrogativa política outorgada pela Constituição para compor o seu governo e prover a sua Administração. “É a administração própria daquilo que lhe é próprio (MEIRELLES, 2007, p.91) ”.

¹ Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

² MASSON, Nathalia. **Direito Constitucional**. Niterói. Editora Impetus.2012

³ Ibid., 2012, p.190.

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Municipal**. 2007.





Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



A autonomia municipal não pode ser confundida com soberania, esta é pertencente ao Estado (Nação), trata-se aquela de um direito público subjetivo de organizar e prover sua administração (MEIRELLES, 2007).⁵

No mesmo sentido, Paulo e Alexandrino⁶ (2011, p.310) ao abordarem sobre a autonomia municipal afirmam que está baseada na capacidade de auto-organização e normatização própria, autogoverno e autoadministração (exercício de suas competências administrativas, tributárias e legislativas).

A estrutura dos entes federativos é composta pelos seus Poderes, independentes e harmônicos entre si. No âmbito da União, pelo Poder Executivo, Legislativo e Judiciário (art. 2º da Constituição). Pela Lei Orgânica de Nova Venécia - LOM (art. 8º), o “governo municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si”.

Nesta medida, o Município de Nova Venécia, na qualidade de ente federativo autônomo possui competência de auto-organização, autolegislação, autogoverno e autoadministração.

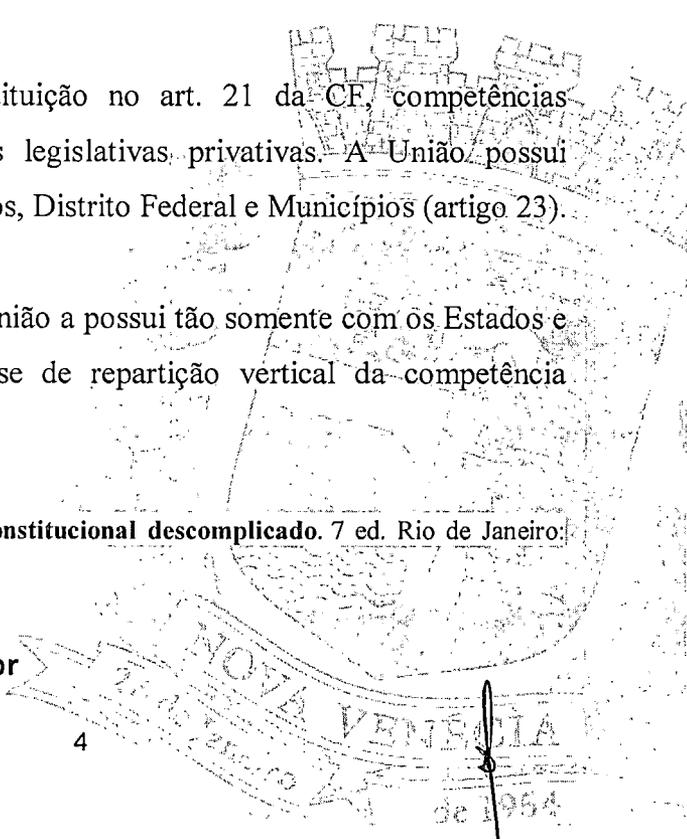
Quanto às competências legislativas e administrativas de cada ente, importante se faz trazer à sua distinção e repartição.

A União tem poderes enumerados pela Constituição no art. 21 da CF, competências administrativas e art. 22 da CF, competências legislativas privativas. A União possui competência comum administrativa com os Estados, Distrito Federal e Municípios (artigo 23).

Quanto à competência legislativa concorrente a União a possui tão somente com os Estados e o Distrito Federal (art.24 da CF/1988). Trata-se de repartição vertical da competência

⁵ Ibid., 2003.p.91.

⁶ PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011, p.310.





Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



legislativa, na qual esses entes poderão, legitimamente, legislar sobre os assuntos arrolados no dispositivo em comento, desde que obedecidas as diretrizes constantes em seus parágrafos (PAULO; ALEXANDRINO, 2011, p.352)⁷.

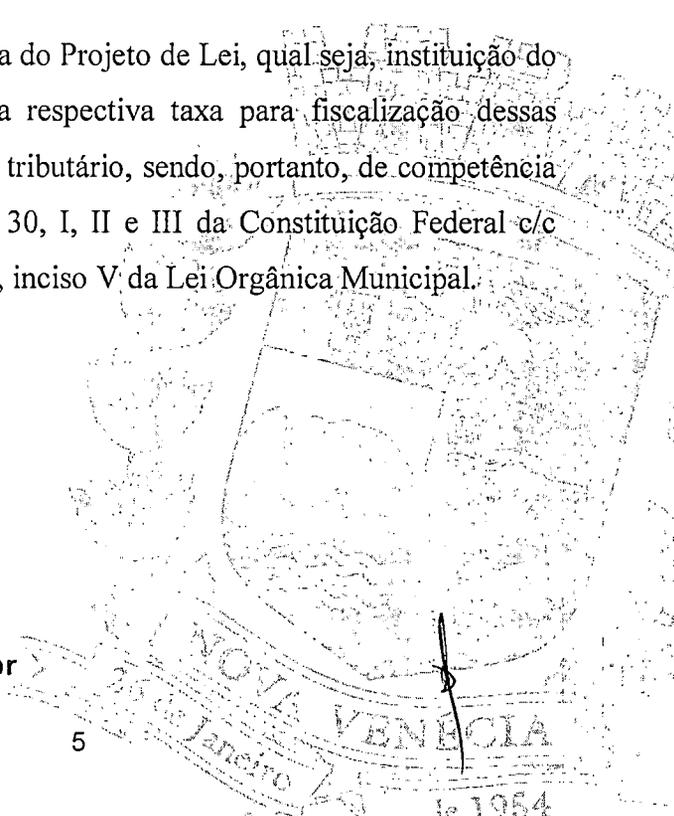
Em relação aos Estados Membros, a Constituição Federal não enumera e nem indica os poderes que estes possuem, os poderes destes são chamados de poderes residuais/remanescentes/reservados (art. 25, §1º, CF). O Distrito Federal não tem poderes específicos, ele detém as competências atribuídas aos Municípios e Estados (art. 32, §1º, CF). Quanto aos Municípios, foi reservada a competência legislativa para legislar sobre assuntos de interesse local (competência exclusiva), consoante disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, com arrimo no art. 30, inciso II da Carta Magna, sendo vedado ir de encontro a legislação federal ou estadual existente, bem como extrapolar a sua competência (PAULO; ALEXANDRINO, 2011, p.359)⁸

As competências administrativas dos Municípios os permitem atuarem sobre assuntos de interesse local, a partir do princípio da predominância do interesse, especialmente sobre as matérias arroladas nos incisos III a IX do art. 30 da CF/1988.

Verificando a propositura, verifica-se que a matéria do Projeto de Lei, qual seja, instituição do Cadastro Técnico Ambiental de Atividades e da respectiva taxa para fiscalização dessas atividades, é de direito ambiental, saúde pública e tributário, sendo, portanto, de competência municipal, conforme artigos. 24, inciso I e VI e 30, I, II e III da Constituição Federal c/c artigos 6º, inciso VI; 17, inciso XI, alínea "e"; 128, inciso V da Lei Orgânica Municipal.

⁷ Ibid., 2011, p.352

⁸ Ibid., 2011, p.359





Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



Desta feita, nota-se a implementação aos requisitos constitucionais e legais, em relação à competência legislativa do Município de Nova Venécia para legislar sobre a matéria, pois a criação do Cadastro Técnico Ambiental de Atividades e da respectiva taxa para fiscalização é de interesse local, bem como refere-se à suplementação da legislação federal e estadual quanto à temática.

Quanto à autoridade legitimada para iniciar a deflagração do processo legislativo, salvo melhor juízo, é vinculada privativamente ao Chefe do Poder Executivo, haja vista que o PL nº 07/2023, estipula atribuições à Secretarias Municipais, a exemplo dos artigos 2º, 3º da proposição, com arrimo no art. 44, II, alíneas “a” e “d” da Lei Orgânica Municipal de Nova Venécia c/c art. 165 e art. 61, inciso II, alínea “e”, ambos da CF/1988. Logo, o PL nº 07/2023 atendeu aos requisitos constitucionais quanto à legitimidade de autoria.

Insta frisar, que em relação à taxa de fiscalização, verifica-se que atendeu aos princípios da anterioridade anual e nonagesimal (art. 14 do PL nº 07/2023), em conformidade com o art. 150, inciso III, alíneas “a” e “b” da Constituição Federal.

Nesta senda, quanto ao mérito da propositura, salvo melhor juízo, é materialmente constitucional.

Contudo, verifica-se a necessidade de realização de emendas ao art. 6º, § 1º; incisos I a III do PL nº 07/2023, pois os valores para consideração da receita bruta anual para empresas não estão em conformidade com a legislação vigente.

Isso porque, os valores considerados para enquadramento de uma empresa como de pequeno porte foram alterados pela Lei Complementar nº 155/2016, a qual conferiu nova redação ao inciso II do art. 3º da LC nº 123/2006.

Desta feita, opina-se pela proposição das seguintes emendas modificativas:



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



a) Emenda Modificativa ao inciso I do §1º do art. 6º do PL nº 07/2023:

I - microempresas: a pessoa jurídica ou o empresário, assim definido no Código Civil Brasileiro - Lei Federal nº 10.406, de 10.01.2002, cuja receita bruta anual seja igual ou inferior ao limite estabelecido no inciso I do artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 123/2006;

b) Emenda Modificativa ao inciso II do §1º do art. 6º do PL nº 07/2023:

II - empresa de pequeno porte: a pessoa jurídica ou o empresário, assim definido na Lei Federal nº 10.406/02, cuja receita bruta anual se enquadre nos limites estabelecidos no inciso II do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/06;

c) Emenda Modificativa ao inciso III do §1º do art. 6º do PL nº 07/2023:

III - empresa de médio porte: a pessoa jurídica ou o empresário, assim definido na Lei Federal nº 10.406/02, cuja receita bruta anual seja superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) e inferior a e inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), conforme estabelecido no inciso II do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/06;

Isto posto, entende-se que com as proposições das emendas modificativas, não há óbice para a continuidade do processo legislativo.





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

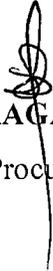


CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, essa procuradoria jurídica **OPINA** pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 07/2023, **DESDE QUE** sejam observadas as sugestões arroladas na fundamentação supra.

É o parecer.

Nova Venécia, 22 de março de 2023.


DANIELA BRAGA ARAÚJO ZAMPROGNO

Procuradora Jurídica

